



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.040 - PR (2014/0176063-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOÃO MIGUEL FERNANDES**
AGRAVADO : **IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA**
AGRAVADO : **VIRGÍNIA DAGMAR BRITO**
ADVOGADO : **IVAN LUIZ GOULART E OUTRO(S) - PR021632**
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**
AGRAVADO : **EDILSON GUIMARÃES MOTA**
AGRAVADO : **JESSICA DE MATTOS GUIMARÃES MOTA**
ADVOGADO : **JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO E OUTRO(S) - PR018360**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial visando a responsabilidade do Banco Central decorrente de omissão na fiscalização de empresa atuante no mercado financeiro, no ramos de consórcios.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença primeva, a qual afastou a responsabilidade subjetiva da autarquia pela ausência de culpa, entendendo que não houve omissão que fundamente a responsabilização do BACEN, pois a empresa sobre a qual deveria ter recaído a fiscalização não se constituía como instituição financeira, afastando-se, assim, da atuação fiscalizatória da Autarquia. Ademais, não consta dos autos que o Banco Central tenha sido formalmente comunicado acerca da atuação da referida empresa como administradora de consórcios, sendo certo que, após comunicada acerca da atuação do referido ente empresarial, a autarquia procedeu dentro dos limites legais de atuação.

3. Desse modo, para afastar o entendimento a que chegou a instância ordinária, de forma a albergar as peculiaridades do caso e verificar a ocorrência da responsabilidade do Bacen por omissão, como sustentado neste recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. A providência mostra-se inviável em recurso especial, conforme entendimento assentado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.040 - PR (2014/0176063-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO MIGUEL FERNANDES
AGRAVADO : IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA
AGRAVADO : VIRGÍNIA DAGMAR BRITO
ADVOGADO : IVAN LUIZ GOULART E OUTRO(S) - PR021632
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : EDILSON GUIMARÃES MOTA
AGRAVADO : JESSICA DE MATTOS GUIMARÃES MOTA
ADVOGADO : JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO E OUTRO(S) - PR018360

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Aduz o insurgente, em síntese, não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto há responsabilização do Bacen por omissão no exercício da fiscalização sobre a atividade de administração de consórcios exercida pela empresa Imobilize, visto que a autarquia possui o dever legal de fiscalizar as atividades de empresas que atuam – autorizadas ou não pelo Banco Central – como consórcio ou instituição financeira.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 902-908.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.040 - PR (2014/0176063-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOÃO MIGUEL FERNANDES**
AGRAVADO : **IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA**
AGRAVADO : **VIRGÍNIA DAGMAR BRITO**
ADVOGADO : **IVAN LUIZ GOULART E OUTRO(S) - PR021632**
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**
AGRAVADO : **EDILSON GUIMARÃES MOTA**
AGRAVADO : **JESSICA DE MATTOS GUIMARÃES MOTA**
ADVOGADO : **JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO E OUTRO(S) - PR018360**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial visando a responsabilidade do Banco Central decorrente de omissão na fiscalização de empresa atuante no mercado financeiro, no ramos de consórcios.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença primeva, a qual afastou a responsabilidade subjetiva da autarquia pela ausência de culpa, entendendo que não houve omissão que fundamente a responsabilização do BACEN, pois a empresa sobre a qual deveria ter recaído a fiscalização não se constituía como instituição financeira, afastando-se, assim, da atuação fiscalizatória da Autarquia. Ademais, não consta dos autos que o Banco Central tenha sido formalmente comunicado acerca da atuação da referida empresa como administradora de consórcios, sendo certo que, após comunicada acerca da atuação do referido ente empresarial, a autarquia procedeu dentro dos limites legais de atuação.

3. Desse modo, para afastar o entendimento a que chegou a instância ordinária, de forma a albergar as peculiaridades do caso e verificar a ocorrência da responsabilidade do Bacen por omissão, como sustentado neste recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. A providência mostra-se inviável em recurso especial, conforme entendimento assentado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Reitero que o Tribunal de origem manteve a sentença entendendo que não houve omissão que fundamente a responsabilização do Bacen, pois a administradora de consórcios não estava sob fiscalização da mencionada autarquia, bem como não houve reclamação ou denúncia sobre o exercício irregular do consórcio pela empresa. Ademais, após comunicado acerca da atuação do referido ente empresarial, procedeu dentro dos limites legais de atuação.

Destaca-se trecho do acórdão (e-STJ, fls. 808-810):

2.1.3. Já a responsabilidade do BACEN exige uma análise distinta.

É que, como se observa já na decisão de fls. 212/215 (onde foi reconhecida a legitimidade passiva do BACEN), a responsabilidade da autarquia, "in casu", somente poderia decorrer de sua OMISSÃO DE FISCALIZAR, e, portanto, não obedece aos cânones gerais do direito administrativo, mas está adstrita à caracterização da culpa. [...] No caso dos autos, então, o que se deve analisar é o eventual entre a falta do cumprimento do dever de fiscalização e os prejuízos causados aos participantes/consumidores.

E, não bastasse isso, deve ser comprovada a culpa da autarquia, outras palavras, que essa omissão foi voluntária, e não fortuita.

Com efeito, não vejo, na hipótese, omissão que enseje a responsabilização do BACEN, porquanto, primeiramente, a empresa não é instituição financeira que, por sua constituição, estaria submetida à fiscalização da Autarquia, e, no mais, não consta dos autos que autarquia tenha sido formalmente comunicada que a empresa Imobilize estaria atuando como administradora de consórcios.

Nesses casos, apenas com informações privilegiadas - denúncia ou reclamações dos consumidores ou de terceiros - seria exigível uma atuação mais drástica da fiscalização.

E bem verdade que foi expedido ao BACEN o ofício de fls. 19.

Contudo, vejo que nele consta apenas um pedido de informações dirigido à Autarquia, não se podendo deduzir que ali houvesse implicitamente uma denúncia de ocorrência de ilegalidades passíveis de fiscalização pelo BACEN.

Logo, há que se concluir que, além da empresa Ré não estar submetida à sua fiscalização, o BACEN também não foi comunicação das irregularidades praticadas pelos Réus, e, portanto, não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilizado por omissão.

Não havendo culpa, não se pode falar em condenação da autarquia.

[...] Uma vez que concordo com o entendimento adotado pelo juiz *a quo*, quando da prolação da sentença, peço vênia e utilizo, por razões de decidir, a fundamentação constante no *decisum*.

É que entendo que o exercício do poder de polícia por parte do BACEN não pode ser tido como ensejador de uma responsabilidade universal, tal como se o ente fiscal passasse a ser uma grande seguradora, para qualquer hipótese.

Somente é plausível a atribuição de responsabilidade se e quando a entidade administrativa tivesse a obrigação de agir e não agiu.

No caso, não estava a Empresa-Ré submetida à fiscalização do BACEN, portanto, não pode a autarquia ser responsabilizada por omissão.

E efetivamente, após comunicada da atuação irregular da empresa, o BACEN agiu nos limites de sua atuação, não podendo ser responsabilizado perante terceiros por prejuízos que uma empresa que atuava de forma ilegal causou.

Desse modo, para afastar o entendimento a que chegou a instância ordinária, de forma a albergar as peculiaridades do caso e verificar a ocorrência da responsabilidade do Bacen por omissão, como sustentado neste recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. A providência mostra-se inviável em recurso especial, conforme entendimento assentado na Súmula 7/STJ, a saber: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, é certo que a responsabilidade, em casos de omissão do referido ente estatal, é subjetiva, devendo-se comprovar o nexo causal e o comportamento ilícito, eivado de culpa, para que se mostre caracterizada.

Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL.

1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva.

2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omissão foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo.

3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo à falência ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores.

4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

5. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 152.360/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 267).

Assim, não prospera a alegação formulada no agravo interno, nos seguintes termos: "Trata-se de responsabilidade civil objetiva, consolidada na omissão da autarquia, a qual tem o dever-legal de fiscalização acerca das atividades desenvolvidas por empresas que atuem como instituições financeiras ou que exerçam atividades de consórcios, o que ocorreu no presente caso" (e-STJ, fls. 894).

Destarte, restando consignado expressamente no acórdão recorrido a ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva, tais quais, o alegado dano, nexo de causalidade e omissão ou ação por parte do Banco Central do Brasil, é certo que rever essa conclusão, nos termos propugnados pelo Ministério Público Federal, implicaria no reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que, conforme cediço, não se admite nessa seara recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.472.040 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0176063-4

Número de Origem:

200370010120042 200270010052512

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOÃO MIGUEL FERNANDES

RECORRIDO : IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA

RECORRIDO : VIRGÍNIA DAGMAR BRITO

ADVOGADO : IVAN LUIZ GOULART E OUTRO(S) - PR021632

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RECORRIDO : EDILSON GUIMARÃES MOTA

RECORRIDO : JESSICA DE MATTOS GUIMARÃES MOTA

ADVOGADO : JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO E OUTRO(S) - PR018360

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JOÃO MIGUEL FERNANDES

AGRAVADO : IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA

AGRAVADO : VIRGÍNIA DAGMAR BRITO

ADVOGADO : IVAN LUIZ GOULART E OUTRO(S) - PR021632

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

AGRAVADO : EDILSON GUIMARÃES MOTA

AGRAVADO : JESSICA DE MATTOS GUIMARÃES MOTA

ADVOGADO : JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO E OUTRO(S) - PR018360

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0176063-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.472.040 / PR

Números Origem: 200270010052512 200370010120042

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JOÃO MIGUEL FERNANDES
RECORRIDO	: IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA
RECORRIDO	: VIRGÍNIA DAGMAR BRITO
ADVOGADO	: IVAN LUIZ GOULART E OUTRO(S) - PR021632
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	: EDILSON GUIMARÃES MOTA
RECORRIDO	: JESSICA DE MATTOS GUIMARÃES MOTA
ADVOGADO	: JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO E OUTRO(S) - PR018360

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOÃO MIGUEL FERNANDES
AGRAVADO	: IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA
AGRAVADO	: VIRGÍNIA DAGMAR BRITO
ADVOGADO	: IVAN LUIZ GOULART E OUTRO(S) - PR021632
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO	: EDILSON GUIMARÃES MOTA
AGRAVADO	: JESSICA DE MATTOS GUIMARÃES MOTA
ADVOGADO	: JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO E OUTRO(S) - PR018360

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0176063-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.472.040 / PR**

Números Origem: 200270010052512 200370010120042

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JOÃO MIGUEL FERNANDES
RECORRIDO	: IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA
RECORRIDO	: VIRGÍNIA DAGMAR BRITO
ADVOGADO	: IVAN LUIZ GOULART E OUTRO(S) - PR021632
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	: EDILSON GUIMARÃES MOTA
RECORRIDO	: JESSICA DE MATTOS GUIMARÃES MOTA
ADVOGADO	: JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO E OUTRO(S) - PR018360

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Fiscalização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOÃO MIGUEL FERNANDES
AGRAVADO	: IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA
AGRAVADO	: VIRGÍNIA DAGMAR BRITO
ADVOGADO	: IVAN LUIZ GOULART E OUTRO(S) - PR021632
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO	: EDILSON GUIMARÃES MOTA
AGRAVADO	: JESSICA DE MATTOS GUIMARÃES MOTA
ADVOGADO	: JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO E OUTRO(S) - PR018360

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.040 - PR (2014/0176063-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOÃO MIGUEL FERNANDES**
AGRAVADO : **IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA**
AGRAVADO : **VIRGÍNIA DAGMAR BRITO**
ADVOGADO : **IVAN LUIZ GOULART E OUTRO(S) - PR021632**
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**
AGRAVADO : **EDILSON GUIMARÃES MOTA**
AGRAVADO : **JESSICA DE MATTOS GUIMARÃES MOTA**
ADVOGADO : **JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO E OUTRO(S) - PR018360**

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SUBMETIDA À SUA FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme bem observado no judicioso Voto do eminente Ministro Og Fernandes, o Tribunal de origem, **a partir da prova produzida nos autos e da análise fático-probatória empreendida em primeiro grau**, consignou que a empresa dissimulou a atividade por ela exercida, registrando-se como sociedade em conta de participação, atuando no sentido de disfarçar a captação de recursos para atuar como gestora de consórcio para aquisição de bens.

2. O órgão colegiado, ademais: a) acrescentou que não há provas de que o Bacen tenha sido formalmente comunicado de que a empresa atuava em ramo sujeito à sua fiscalização; b) examinou o conteúdo de documento (ofício) encaminhado ao Bacen, concluindo que nele havia simples informações encaminhadas àquela autarquia, as quais não ostentavam natureza de denúncia a respeito de irregularidades cometidas pela empresa "Imobilize"; e c) concluiu que, depois de efetivamente comunicado a respeito das ilicitudes, o Bacen tomou as providências cabíveis, não podendo ser responsabilizado pelos prejuízos causados por terceiros.

3. O Voto condutor do acórdão hostilizado é expresso (fls. 808-810, e-STJ): "(...) deve ser comprovada a culpa da autarquia, outras palavras, que essa omissão foi voluntária, e não fortuita. Com efeito, não vejo, na hipótese, omissão que enseje a responsabilização do BACEN, porquanto, **primeiramente, a empresa não é instituição financeira que, por sua constituição, estaria submetida à fiscalização da Autarquia, e, no mais, não consta dos autos que autarquia tenha sido formalmente comunicada que a empresa Imobilize estaria atuando como administradora de consórcios. (...) E efetivamente, após comunicada da atuação irregular da empresa, o BACEN agiu nos limites de sua atuação, não podendo ser responsabilizado perante terceiros por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos que uma empresa que atuava de forma ilegal causou (...)".

4. Em sentido diametralmente oposto ao que foi estabelecido no acórdão do Tribunal de origem, o MPF assevera que o Bacen estava "ciente de que a empresa agravada estava atuando no mercado, sem a prévia e indispensável autorização para tanto", bem como que a autarquia "deixou de adotar as medidas cabíveis contra a referida empresa".

5. Como se vê, não se busca aqui simples exegese da legislação federal, pois, indubitavelmente, o acolhimento da argumentação veiculada pelo Agravante **depende da inversão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão** hostilizado, as quais foram fixadas a partir da análise do acervo probatório, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 472.735/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25.8.2003, p. 264.

6. Voto-Vista negando provimento ao Agravo Interno, **ACOMPANHANDO** o eminente Ministro Relator.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática do em. Ministro Og Fernandes, que conheceu parcialmente do Recurso Especial para lhe negar provimento.

O agravante defende a reforma do julgado, ao argumento de que a decisão desconsiderou "o dever legal da autarquia de fiscalizar as atividades de empresas que atuam – autorizadas ou não pelo Banco Central – como consórcio ou instituição financeira, nos termos do art. 33, da Lei nº 8.177/91, e art. 6º e 7º da Lei nº 11.975/2008 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 890, e-STJ). Sustenta que, "apesar de estar expressamente prevista na legislação de regência a atribuição do Banco Central de fiscalizar e controlar as atividades do sistema de consórcio, a referida autarquia, mesmo ciente de que a empresa agravada estava atuando no mercado, sem a prévia e indispensável autorização para tanto, deixou de adotar as medidas cabíveis contra a referida empresa, o que por si só é o suficiente e plausível para o provimento do recurso" (fl. 892, e-STJ). Conclui que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois "não necessita de reexame de provas o reconhecimento da omissão que incorreu o Banco Central do Brasil quanto ao desempenho ilegal de atividades sujeitas ao seu controle e fiscalização realizadas pela empresa Imobilize, tendo em vista que promoveu a investigação da empresa agravada após decorrido mais de três anos do seu ingresso na ação civil pública" (fl. 893, e-STJ).

Foi apresentada impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi Vista dos autos, após a apresentação do Voto em que o em. Ministro Relator negou provimento ao Agravo Interno.

Na origem, tem-se que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra o Banco Central do Brasil, a empresa Imobilize - Administração, Participação e Serviços S/C Ltda., Virginia Dagmar Brito e outros, pleiteando: a) declaração de nulidade de todos os contratos celebrados entre a empresa Imobilize e os consumidores e a condenação da ré Imobilize a restituir aos consumidores com quem tenha contratado todos os valores por eles desembolsados, corrigidos monetariamente; b) condenação da ré a não mais prestar o serviço de captação antecipada de poupança popular mediante a promessa de contraprestação em bens, (direitos ou serviços de qualquer natureza, sem autorização do Bacen; c) desconsideração da personalidade jurídica da ré Imobilize a fim de que o patrimônio de seus sócios cotistas, os demais réus, possam ser arrecadados para fins de ressarcimento dos consumidores lesados; d) condenação do Bacen a responder subsidiariamente pela restituição dos valores pagos pelos consumidores.

Nas instâncias de origem, o pedido foi julgado improcedente em relação ao Banco Central do Brasil. Os demais pedidos foram julgados procedentes.

Observo, inicialmente, que no Recurso Especial o MPF buscou a reforma do acórdão que julgou improcedente o pedido no que diz respeito à suposta responsabilidade do Bacen, e para tanto apontou a violação do art. 535 do CPC/1973; do art. 33 da Lei n. 8.177/1991 e dos arts. 6º e 7º da Lei n. 11.975/2008.

A decisão agravada, fundamentadamente, consignou que inexistiu omissão no acórdão da Corte Regional (tese de infringência ao art. 535 do CPC/1973) e, em relação ao capítulo recursal remanescente, não conheceu do apelo nobre em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Neste Agravo Interno, conforme acima descrito, o MPF deixou de impugnar o desprovimento do Recurso Especial em relação ao art. 535 do CPC/1973, questão, portanto, que agora se encontra preclusa.

Não merece acolhida a assertiva de que a reforma do acórdão local não necessita do reexame de provas quanto à omissão do Banco Central do Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme bem observado no judicioso Voto do e. Ministro Og Fernandes, o Tribunal de origem, **a partir da prova produzida nos autos**, consignou que a empresa dissimulou a atividade por ela exercida, registrando-se como sociedade em conta de participação, atuando no sentido de disfarçar a captação de recursos para atuar como gestora de consórcio para aquisição de bens.

O órgão colegiado, ademais: a) acrescentou que não há provas de que o Bacen tenha sido formalmente comunicado de que a empresa atuasse em ramo sujeito à sua fiscalização; b) examinou o conteúdo de documento (ofício) encaminhado ao Bacen, concluindo que nele havia simples informações encaminhadas àquela autarquia, as quais não ostentavam natureza de denúncia a respeito de irregularidades cometidas pela empresa "Imobilize"; e c) concluiu que, depois de efetivamente comunicado a respeito das ilicitudes, o Bacen tomou as providências cabíveis, não podendo ser responsabilizado pelos prejuízos causados por terceiros. Transcrevo o seguinte excerto do Voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 808-810, e-STJ – destaquei em negrito):

(...) deve ser comprovada a culpa da autarquia, outras palavras, que essa omissão foi voluntária, e não fortuita.

Com efeito, não vejo, na hipótese, omissão que enseje a responsabilização do BACEN, porquanto, **primeiramente, a empresa não é instituição financeira que, por sua constituição, estaria submetida à fiscalização da Autarquia, e, no mais, não consta dos autos que autarquia tenha sido formalmente comunicada que a empresa Imobilize estaria atuando como administradora de consórcios.**

Nesses casos, apenas com informações privilegiadas - denúncia ou reclamações dos consumidores ou de terceiros - seria exigível uma atuação mais drástica da fiscalização.

E bem verdade que foi expedido ao BACEN o ofício de fls. 19.

Contudo, vejo que nele consta apenas um pedido de informações dirigido à Autarquia, não se podendo deduzir que ali houvesse implicitamente uma denúncia de ocorrência de ilegalidades passíveis de fiscalização pelo BACEN.

Logo, há que se concluir que, além da empresa Ré não estar submetida à sua fiscalização, o BACEN também não foi comunicação das irregularidades praticadas pelos Réus, e, portanto, não pode ser responsabilizado por omissão.

Não havendo culpa, não se pode falar em condenação da autarquia.

(...)

E efetivamente, **após comunicada da atuação irregular da empresa, o BACEN agiu nos limites de sua atuação, não podendo ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilizado perante terceiros por prejuízos que uma empresa que atuava de forma ilegal causou...

Em sentido diametralmente oposto ao que foi estabelecido no acórdão do Tribunal de origem, o MPF assevera que o Bacen estava "ciente de que a empresa agravada estava atuando no mercado, sem a prévia e indispensável autorização para tanto", bem como que o Bacen "deixou de adotar as medidas cabíveis contra a referida empresa".

Como se vê, não se busca aqui a simples exegese da legislação federal, pois, indubitavelmente, o acolhimento da argumentação veiculada pelo agravante, acima indicada, depende da inversão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, as quais foram fixadas a partir da análise do acervo probatório, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Em sentido semelhante ao exposto, isto é, impossibilidade de conhecer do recurso quando a instância de origem afirmar a inexistência de conduta do Bacen que acarrete sua responsabilidade por omissão:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BANCO CENTRAL. ATO OMISSIVO DE FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO MERCADO DE CAPITAIS. COROA BRASTEL S/A. PREJUÍZO CAUSADO A INVESTIDORES. CULPA SUBJETIVA. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 37, § 6º DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Compete ao Banco Central do Brasil: a) exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta, ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizam; b) proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários; c) evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado. Revelado o nexo de causalidade entre o dano causado a investidores no mercado de capitais e o ato omissivo de fiscalização do Banco Central, sobressai inequívoca a responsabilidade civil.

2. Há responsabilidade civil do Estado por omissão, sempre que o facere esteja consagrado como dever e a Administração Pública o transgrida.

3. O Banco Central do Brasil tem o dever legal de manter a normalidade dos mercados financeiros, sendo sua atuação regida pelo princípio básico de ação preventiva e orientadora. Detém, plenamente, o exercício do poder de polícia com o objetivo de manter o regular funcionamento do mercado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de capitais.

4. Exegese do § 6º do artigo 37 da CF/88, aplicável aos atos omissivos.

5. O Banco Central deve ser responsabilizado pelas perdas e danos dos investidores de títulos emitidos sem lastro por entidade financeira fiscalizada, comprovado o nexo de causalidade.

6. O exame do nexo de causalidade afirmado pela sentença de 1º grau esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ. Ressalva do entendimento do relator.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 472.735/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/6/2003, DJ de 25/8/2003, p. 264.)

Com essas considerações, **ACOMPANHO o bem lançado Voto do Ministro Relator, negando provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0176063-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.472.040 / PR

Números Origem: 200270010052512 200370010120042

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JOÃO MIGUEL FERNANDES
RECORRIDO	: IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA
RECORRIDO	: VIRGÍNIA DAGMAR BRITO
ADVOGADO	: IVAN LUIZ GOULART E OUTRO(S) - PR021632
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	: EDILSON GUIMARÃES MOTA
RECORRIDO	: JESSICA DE MATTOS GUIMARÃES MOTA
ADVOGADO	: JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO E OUTRO(S) - PR018360

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOÃO MIGUEL FERNANDES
AGRAVADO	: IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA
AGRAVADO	: VIRGÍNIA DAGMAR BRITO
ADVOGADO	: IVAN LUIZ GOULART E OUTRO(S) - PR021632
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO	: EDILSON GUIMARÃES MOTA
AGRAVADO	: JESSICA DE MATTOS GUIMARÃES MOTA
ADVOGADO	: JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO E OUTRO(S) - PR018360

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.